ACORDO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL CLARO

SUMÁRIO

Qualificação das Partes 3
Considerandos 3
1. Objeto 4
2. Documentos Integrantes 4
3. Implementação da Rede e do Serviço de Roaming Automático 5
4. Valores e Forma de Pagamento 7
5. Atendimento aos Usuários Visitantes 8
6. Direitos, Garantias e Obrigações das Partes 8
7. Não Pagamento 9
8. Penalidades 10
9. Responsabilidade das Partes 10
10. Caso Fortuito ou Força Maior 11
11. Propriedade Intelectual e Industrial 11
12. Notificações 12
13. Independência dos Contratantes 13
14. Revisões e Alterações 14
15. Vigência 14
16. Rescisão e Extinção.....14
17. Solução de Conflitos 15
18. Cessão e Transferência 15
19. Disposições Gerais 16
20. Confidencialidade 18
21. Anticorrupção 18
22. Proteção de Dados Pessoais 19
23. Foro 21
Anexos.....22

ACORDO N.º ..... (CLARO)
ACORDO N.º ..... (XXXXXXX)

Acordo de Roaming Automático Nacional

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as **Partes**,

CLARO S.A., autorizada a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com sede na Cidade de São Paulo – SP, Rua Henri Dunant, 780, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, doravante denominada "**CLARO"** ou **"CONTRATADA"**

e

<<PRESTADORA>>, com sede na <<XXXXXXXXXX>>, n.º <<XX>>, bairro <<XXXXXX>>, na cidade de <<XXXXXX>>, estado de <<XXXXXXX>>, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º <<XXXXXXXXXX>>, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "**PRESTADORA" ou "CONTRATANTE" e,**

Sendo consideradas isoladamente "**Parte**" e em conjunto "**Partes**";

CONSIDERANDO QUE:

(A) a CLARO é autorizada do Serviço Móvel Pessoal ("SMP") nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Autorizações ("PGA/SMP"), conforme respectivos Termos de Autorização celebrados com a Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL");

(B) a PRESTADORA é **<<autorizada do SMP OU autorizada do SMP por meio de Rede Virtual OU credenciada de Rede Virtual>>** na Região **<<X>>** do PGA/SMP, nos Estados **<<XXXXXXXXXXXX>>**, conforme respectivo **<<**Termo de Autorização nº. **XXX/XXXX-**ANATEL**>>**;

(C) o disposto no art. 5º e Capítulo VIII, do Anexo IV, do Plano Geral de Metas de Competição ("PGMC"), aprovado pela Resolução n.º 600, de 08 de novembro de 2012;

(D) o disposto nos artigos 75 e 76 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução n.º 477, de 7 de setembro de 2007;

(E) o disposto no Acórdão da Anatel n.º 9, de 31 de janeiro de 2022 (processo n.º 53500.020134/2021-13), assim como o disposto no Acordo em Controle de Concentrações ("ACC") firmado com o Conselho Administrativo de Defesa

Econômica ("CADE") no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08;

(F) o serviço de Roaming será disponibilizado pela CLARO à PRESTADORA observando a mesma tecnologia que estiver disponível na rede da CLARO na respectiva localidade, podendo ser 2G, 3G, 4G e/ou 5G, inclusive para dispositivos de comunicação máquina à máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT);

(G) todas as referências às tecnologias indicadas no presente instrumento, deverão ser consideradas nas respectivas faixas de radiofrequências outorgadas pela ANATEL à CLARO;

Têm por si justo e acordado celebrar o presente Acordo de Roaming Automático Nacional, doravante denominado "Acordo", no âmbito de suas respectivas autorizações outorgadas pelo poder público, e que se regerá pela regulamentação nacional aplicável e pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto definir as condições técnicas e comerciais necessárias para o estabelecimento do Roaming Automático de Voz, SMS e Dados entre as redes das Partes, a fim de atender aos usuários da PRESTADORA quando estes estiverem na condição de visitante na rede da CLARO ("Roaming"), doravante denominados "Usuários Visitantes".

1.2. O serviço de Roaming poderá ser contratado pela PRESTADORA, conforme modelos e condições dispostos a seguir:

1.2.1. ROAMING NACIONAL: serviço de Roaming para atendimento, isonômico e não discriminatório, de Usuários Visitantes de PRESTADORA Autorizada de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Autorizada do SMP por meio de Rede Virtual ou Credenciada de Rede Virtual.

1.2.1.1. O serviço de Roaming deve ser usufruído em caráter transitório pelos usuários da PRESTADORA, sendo vedado o uso em caráter permanente.

1.2.1.1.1. Será caracterizado o uso permanente do Roaming quando o usuário da PRESTADORA utilizar a rede da CLARO, por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

1.2.1.2. O serviço de roaming não poderá ser contratado na tecnologia 5G standalone, nos municípios em que a PRESTADORA possuir acordo de exploração industrial de rede ou acordo de roaming com outra prestadora que façam uso do padrão tecnológico 5G standalone.

1.2.2. ROAMING EIR: serviço de Roaming disponibilizado em caráter extraordinário para atendimento de Usuários Visitantes de Prestadora de Pequeno Porte – PPP, seja Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), Autorizada do SMP por meio de Rede Virtual ou Credenciada de Rede Virtual, dentro da sua respectiva Área de Registro.

1.2.2.1. O serviço de ROAMING EIR não poderá ser contratado nos municípios em que a PRESTADORA possuir acordo de exploração industrial de rede ou acordo de roaming com outra prestadora.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Integram o presente Acordo os seguintes Anexos, rubricados pelas Partes:

ANEXOS COMUNS	
Anexo 1	Definições
Anexo 2	Aspectos Comerciais
Anexo 3	PRD - AA13
	Apêndice A: C.3 – Tarifação e Bilhetagem Apêndice B: C.4 – Procedimentos de Atendimento ao Cliente Apêndice C: C.5 – Características Técnicas Apêndice D: C.7 – Procedimentos de Prevenção à Fraude
Anexo 4	IR21 - Informação Técnica da Rede
Anexo 5	Termo de Confidencialidade
Anexo 6	PRD AA14
	Aspectos Comerciais Aspecto Financeiro Aspecto Técnico e Operacional Fraude Serviços
ANEXOS INDIVIDUAIS	
Anexo 7	IR 24 – Caderno de Testes (Voz) IR 35 – Caderno de Testes (Dados)

2.1.1. ANEXOS COMUNS: consiste na relação de Anexos válidos para ambas as Partes.

2.1.2. ANEXOS INDIVIDUAIS: consiste em um mesmo documento-modelo preenchido individualmente por uma Parte ou por cada uma das Partes.

2.2. Em caso de divergência entre os termos do presente Acordo, seus Anexos bem como as recomendações e os *Permanent Reference Documents* "PRD" da GSM Association, quando aplicáveis, deverá prevalecer a seguinte ordem para efeitos de interpretação:

2.2.1. Acordo;

2.2.2. Anexos Comuns;

2.2.3. Anexos Individuais;

2.2.4. Recomendações do GSM Association e os "PRDs" quando aplicáveis ao presente Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE E DO SERVIÇO DE ROAMING

3.1. Implementação da Rede de Roaming:

3.1.1. As Partes se comprometem a adotar todos os procedimentos para implementação da Rede de Roaming Nacional e/ou de Roaming EIR objeto do presente Acordo, incluindo os testes e aceitação dos serviços, de acordo com os padrões definidos nos Anexos Comuns e Individuais, observadas a legislação e Regulamentação nacional e, quando aplicáveis, as recomendações e PDR do GSM *Association*;

3.1.2. O início do provimento do Roaming deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, para configurações de rede e testes entre as Partes, acrescido de 15 dias para a efetivação do roaming pela CLARO, contados da celebração do presente Acordo, desde que não se façam necessárias adaptações técnicas para viabilizar o tráfego em roaming e que as respectivas redes móveis já estejam interconectadas (viabilidade).

3.1.3. No caso de as respectivas redes móveis não estarem interligadas e integradas de acordo com o Anexo 3 – PRD AA13, a CLARO e a PRESTADORA deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a interligação e integração entre redes. Nesta hipótese, o prazo de início do provimento do Roaming será prorrogado, de modo justificado e em conformidade com o cronograma de implantação das redes envolvidas elaborado de comum acordo entre as partes.

3.2. Condições Gerais:

3.2.1. O Roaming Nacional e o Roaming EIR objeto do presente Acordo devem observar as condições operacionais e técnicas estabelecidas no Anexo 3, devendo a Prestadora interessada no serviço de Roaming abrir Bilhete de Pedido (BP) de Compra de Produto de Atacado/Roaming no Sistema de Negociação das Ofertas de Atacado (SNOA), devendo fornecer necessariamente todas as informações requeridas no Formulário de Solicitação de Roaming Nacional/ Roaming EIR.

3.2.2. A PRESTADORA deverá assegurar a interoperabilidade de seus equipamentos com os envolvidos na rede da CLARO.

3.2.3. As Partes acordam definirem a solução para o formato de *Billing* e Acerto de Contas em conformidade com os padrões estabelecidos pela GSM *Association*.

3.2.4. As Partes também acordam:

3.2.4.1. Estabelecer conexão de sinalização entre suas respectivas redes, cuja topologia encontra-se informada no Anexo 3 – AA13;

3.2.4.2. Estabelecer conexão via GRX, para viabilizar o Roaming de Dados, entre os elementos de rede de dados de ambas as Partes cuja topologia encontra-se informada no Anexo 3 – AA13;

3.2.4.3. Utilizar *Data Clearing House* para troca de arquivos TAP e NRTRDE;

3.2.4.4. Manter os documentos IR21 e AA14 atualizados;

3.2.5. Após o cumprimento das disposições relacionadas nos itens acima, as Partes estarão aptas a:

3.2.5.1. Conectar as redes das Partes;

3.2.5.2. Iniciar os testes de validação da utilização da Rede das Partes, seguindo os padrões da GSM *Association*;

3.2.6. A PRESTADORA é responsável por todos os custos envolvidos para a conexão e integração da sua rede SMP ao serviço de Roaming disponibilizado pela rede da CLARO, incluindo, mas não se limitando, aos custos de infraestrutura, de contratação de links de sinalização, de *Data Clearing House*, de GRX, interconexão, LDN/LDI, custos com fornecedor NRTRDE, dentre outros.

3.2.7. As Partes acordam que somente implementarão/disponibilizarão a utilização da rede a partir da conclusão de todos os requisitos técnicos e operacionais dispostos nos itens acima.

3.2.8. As Partes acordam que só tornarão disponível comercialmente a utilização da rede da CLARO aos Usuários Visitantes da PRESTADORA, após as Partes estarem com a solução técnica e de *billing* implementadas e testadas, garantindo o correto acerto de contas entre as Partes.

3.2.9. As condições técnicas, operacionais e comerciais relativas a utilização da Rede estarão detalhadas nos Anexos Comuns e Individuais que constituirão parte integrante deste Acordo.

3.2.10. Caso a MVNO Credenciada manifeste interesse em contratar o Roaming junto à CLARO, deverá apresentar solicitação em conjunto com a sua PRESTADORA DE ORIGEM AUTORIZADA para o estabelecimento do Roaming entre as Partes.

3.2.10.1. A PRESTADORA DE ORIGEM AUTORIZADA é a responsável pelo roteamento do tráfego, interligação e integração, pagamento e faturamento de sua MVNO CREDENCIADA.

3.3. Serviços disponíveis:

3.3.1. Os serviços disponibilizados pela CLARO à PRESTADORA encontram-se especificados no Anexo 2 – Aspectos Comerciais do presente Acordo.

3.3.1.1. O referido Anexo poderá ser aditado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes, a fim de acrescentar

ou extinguir serviços relacionados.

3.3.1.2. O serviço de Roaming não poderá ser utilizado em hipótese alguma para a venda ou prestação de quaisquer outros serviços para Usuários Visitantes da PRESTADORA.

3.3.1.3. Em caso de desligue da tecnologia 2G, 3G, 4G e/ou 5G, a CLARO comunicará a PRESTADORA com 60 (sessenta) dias de antecedência.

3.3.2. Fase pré-comercial da prestação do serviço de Roaming:

3.3.2.1. Na fase pré-comercial ocorrerá a implementação da topologia de sinalização de acordo com os procedimentos descritos no Anexo 4 do presente Acordo;

3.3.2.2. Os testes técnicos e de faturamento serão efetuados de acordo com os procedimentos descritos nos Anexos 3 e 7;

3.3.3. Fase comercial da prestação do Serviço Roaming:

3.3.3.1. Os procedimentos técnicos na fase comercial encontram-se descritos nos Anexos 4 e 7 do presente Acordo;

3.3.3.2. Os procedimentos de Acerto de Contas que regem o relacionamento comercial entre as Partes encontram-se descritos no Anexo 3 – PRD AA13 do presente Acordo.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. A utilização da rede da CLARO, envolvida para a realização do Serviço de Roaming Nacional e de Roaming EIR, bem como a utilização dos Serviços Adicionais e de Valor Agregado serão remunerados pela PRESTADORA de acordo com os valores pactuados, respeitando-se a regulamentação aplicável e o disposto no Anexo 2 – Aspectos Comerciais do presente Acordo.

4.2. Os critérios e o processo para o envio e o controle dos dados necessários à emissão das NFSTs, encontram-se especificados no Anexo 3 – PRD AA13 do Acordo de Roaming.

4.3. Cada Parte será responsável pela aplicação e pelo recolhimento de todos os tributos e encargos incidentes relativos ao objeto do presente Acordo, segundo a legislação vigente e da competência de cada uma das Partes.

4.4. O processamento das informações trocadas entre as Partes deverá ser realizado de acordo com os critérios definidos no Anexo 3 – PRD AA13 do presente Acordo.

4.5. Cada Parte se responsabilizará por toda e qualquer falha em seus processos de bilhetagem ou de processamento de contas, bem como por reclamações, ou fraudes praticadas por seus Usuários quando em roaming na área visitada, assumindo o ônus decorrente destes atos, seguindo os critérios determinados no Anexo 3 – PRD AA13 do presente Acordo;

4.6. Compete à CLARO emitir, por si ou por terceiros contratados, as NFST, em conformidade com o disposto no Anexo 3 – PRD AA13 do Acordo de Roaming.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS VISITANTES

5.1. A PRESTADORA será integralmente responsável pelo atendimento de seus Usuários quando estes estiverem em Roaming na rede da CLARO.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

6.1. As Partes se obrigam a estabelecer a conexão via GRX, cuja topologia encontra-se indicada no Anexo 3 – AA13, bem como informar suas respectivas "Data Clearing House" a fim de viabilizar a troca de arquivos TAP e NRTRDE, conforme definido no Anexo 4 – IR 21 e Anexo 6 – A.A.14, ambos deste acordo.

6.2. Cada Parte se obriga a coordenar os assuntos operacionais relacionados e que afetem a interoperabilidade de suas respectivas redes e o estabelecimento do Serviço de Roaming.

6.3. Cada Parte se obriga a aplicar os procedimentos de gerenciamento de anormalidades das redes definidos no Anexo 4 deste Acordo.

6.4. Cada Parte se obriga a operar sua rede de forma a não degradar as funções dos equipamentos e dos serviços da outra Parte, informando a esta, em conformidade com os Anexos 3 e 4 deste Acordo, sobre eventuais falhas ou defeitos da sua rede que possam causar tais efeitos.

6.5. As Partes se obrigam a cooperar para prevenir e solucionar o uso fraudulento do Serviço de Roaming, compartilhando toda e qualquer informação que vise assegurar a utilização de suas redes de modo eficiente e protegido contra fraudes no fornecimento do serviço aos Usuários Visitantes, de acordo com os procedimentos definidos no Anexo 3 – PRD AA13 do presente Acordo.

6.6. A CLARO se obriga a prestar serviço de voz, SMS e dados aos Usuários Visitantes da PRESTADORA, com os mesmos padrões de qualidade adotados para os seus próprios Usuários.

6.7. É vedada a prática do Roaming Permanente na rede da CLARO.

6.7.1. Caso a CLARO identifique a prática do Roaming Permanente, a PRESTADORA será notificada para imediata interrupção da prática irregular, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas no item 8.1.3 do presente instrumento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO NÃO PAGAMENTO

7.1. O não pagamento de quaisquer valores relacionados nas NFSTs, devidos na sua data de vencimento, sujeitará a Parte inadimplente, independentemente de aviso ou interpelação judicial, às seguintes sanções:

7.1.1. Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento;

7.1.2. Pagamento de juros de mora sobre o valor do saldo, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata tempore*, devidos no dia seguinte ao do vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;

7.1.3. Além de multa e juros incidentes sobre os valores devidos, será acrescida a atualização monetária com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice que venha a substituí-lo, respeitado o cálculo *pro rata die* até a data da efetiva liquidação do débito.

7.1.4. A extinção do presente Acordo, nos termos do item 16.1.4 do presente instrumento.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1. Caso as informações trocadas entre as Partes, no escopo deste Acordo, necessárias à caracterização e identificação dos SIM Cards envolvidos na utilização da rede nas suas áreas de atuação esteja em desacordo com o previsto no Anexo 4 do presente Acordo, a Parte responsável pela falha pagará à outra o valor que esta deveria arrecadar com a comunicação realizada.

8.1.1. Sempre que as informações trocadas entre as Partes não forem suficientes para determinar corretamente o valor que seria efetivamente arrecadado, conforme item 8.1, a Parte responsável pela falha deverá pagar à outra o maior valor aplicável, considerando o plano de Serviço Básico desta última.

8.1.2. A responsabilidade das Partes em relação à referida falha deverá ser apurada de acordo com os procedimentos constantes do Anexo 4 do presente Acordo.

8.1.3. Caso a CLARO identifique a prática de Roaming Permanente, a PRESTADORA será Notificada nos termos do item 6.7 do presente instrumento, e estará sujeita às seguintes penalidades:

8.1.3.1. Multa indenizatória no valor de R$ 100,00 (cem reais), por usuário da PRESTADORA identificado em Roaming Permanente na rede da CLARO, a cada mês de sua permanência, acrescido do tráfego cursado pelo Usuário;

8.1.3.1.1. O valor da multa indenizatória estabelecido no item 8.1.3.1. acima será reajustado anualmente pela variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), ou por outro índice legal que venha a substituí-lo, referente ao período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, encerrando-se no dia anterior ao do reajuste.

8.1.3.1.1.1. As Partes, de comum acordo, decidem estabelecer o mês de fevereiro como base para os reajustes.

8.1.3.2. É facultado à CLARO a extinção do presente Acordo nos termos do item 16.1.3 do presente instrumento, caso a prática do Roaming Permanente não cesse em até 30 (trinta) dias após o recebimento de Notificação pela PRESTADORA, indicada no item 6.7.1.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

9.1. As Partes deverão cumprir as obrigações estabelecidas no presente Acordo, com o mesmo empenho, cuidado e diligência que normalmente utilizam em seus próprios negócios.

9.2. Nenhuma das Partes responderá por danos indiretos, lucros cessantes ou insucessos comerciais da outra Parte, bem como não indenizará perdas reclamadas dos Usuários Visitantes, em decorrência de falhas havidas na sua operação, exceto nos casos em que for comprovada ação deliberada de uma Parte em prejudicar a outra Parte.

9.3. Nos casos de reclamações em que seja judicialmente comprovada a responsabilidade de ambas as Partes, cada Parte assumirá o ônus referente e proporcional à sua responsabilidade.

9.4. A Parte que considerar a outra Parte responsável por quaisquer reclamações, ações ou demandas, concernentes ao objeto do presente Acordo, propostas por terceiros contra ela, deverá notificar a outra Parte imediatamente e mantê-la informada sobre a situação das reclamações, ações ou demandas, sem prejuízo do direito de, na forma da legislação pertinente, chamar esta Parte para também integrar a demanda.

9.4.1. Cabe a cada uma das Partes colaborar, quando possível, para a defesa da outra, devendo envidar todos os esforços necessários à plena defesa dos interesses de ambas as Partes, principalmente no encaminhamento de subsídios necessários para a elaboração da defesa.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

10.1. Os casos fortuitos e força maior serão excludentes de responsabilidade na forma do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

10.2. A Parte que for afetada por caso fortuito ou força maior deverá notificar a outra, de imediato, da extensão do fato e do prazo estimado durante o qual estará inabilitada a cumprir ou pelo qual será obrigada a atrasar o cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

10.3. A Parte que for afetada por caso fortuito ou força maior envidará seus melhores esforços para que cessem os seus efeitos.

10.4. Cessados os efeitos de caso fortuito ou força maior, a Parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra para conhecimento desse fato, restabelecendo a situação original.

10.5. Se a ocorrência do caso fortuito ou motivo de força maior prejudicar apenas parcialmente a execução das obrigações oriundas do presente Acordo por uma das Partes, a Parte afetada deverá cumprir as obrigações que não tiverem sido afetadas pela ocorrência do caso fortuito ou do motivo de força maior.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

11.1. As Partes retêm individualmente seus respectivos direitos de propriedade intelectual e individual das obras criadas, desenvolvidas ou modificadas durante a vigência deste Acordo. Nenhum direito de propriedade intelectual e industrial atualmente existente, ou que venha a ser adquirido ou licenciado por uma Parte, será outorgado à outra Parte.

11.1.1. Cada Parte será responsável, sem nenhum custo adicional à outra Parte, pela obtenção das licenças relativas à propriedade intelectual e/ou industrial de terceiros usadas para o cumprimento de suas respectivas obrigações neste Acordo.

11.2. Salvo autorização expressa em contrário, nenhuma Parte poderá publicar ou usar logotipo, marcas e patentes, nome, redações, fotos/quadros, símbolos ou palavras da outra através das quais o nome da outra Parte puder ser inferido em qualquer produto, serviço, promoção ou qualquer outra matéria de publicidade.

11.3. As marcas registradas por qualquer das Partes para identificar seus produtos e serviços, bem como o(s) logotipo(s) registrados pelas Partes são de única e exclusiva propriedade de cada uma delas.

11.4. As marcas e patentes pertencentes a uma Parte e que forem necessárias à outra Parte para o cumprimento das atividades previstas neste Acordo (uso de quaisquer facilidades ou equipamentos, incluindo programas/software), somente poderão ser utilizadas mediante expressa autorização da detentora dos direitos.

11.5. A outra Parte, seus empregados ou entidades terceirizadas não terão quaisquer direitos, relativamente a essas marcas ou logotipos, exceto na hipótese de prévia e formal autorização neste sentido e na exata medida e condições em que venham a ser expressamente admitidas para utilização exclusiva na prestação do objeto do presente Acordo.

11.5.1. Nenhuma Parte poderá produzir, publicar ou distribuir folheto de divulgação ou qualquer outra publicação relativa à outra Parte ou de suas coligadas ou a este Acordo, sem autorização prévia, por escrito, da outra Parte. Cada Parte deve obter autorização por escrito da outra, antes de emitir qualquer pronunciamento sobre o conteúdo deste Acordo para o público em geral, mercado, imprensa ou através de qualquer outro meio de comunicação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS NOTIFICAÇÕES

12.1. Todas as comunicações, notificações, relatórios e outras informações relacionadas ao presente Acordo devem ser efetuados por escrito e encaminhados pessoalmente, ou remetidos mediante e-mail ou serviços postais com comprovação de recebimento, sendo considerados recebidos na data de sua entrega ao destinatário.

12.1.1. A fim de agilizar a comunicação acima, as Partes aceitarão, como documentos originais, os enviados via e-mail, com a devida confirmação de recebimento nos termos do item. Entretanto, cada uma das Partes poderá enviar os documentos originais assinados em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da confirmação do recebimento;

12.2. As Partes indicarão os seus respectivos endereços para o envio de comunicações notificações e entrega de correspondências, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste Acordo.

12.3. Os representantes legais das Partes indicarão seus respectivos responsáveis pela gerência do presente Acordo, em até 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento, os quais deverão ser os Gestores do Acordo.

12.4. Cada Parte, por meio de seu representante legal, poderá, mediante aviso por escrito à outra Parte, com, pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, designar novos endereços e novos Gestores do Acordo em substituição aos designados no Anexo 4 do presente Acordo.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATANTES

13.1. As Partes são contratantes independentes em todas as questões relativas ao presente Acordo.

13.1.1. Nenhuma das Partes poderá declarar que possui autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra Parte como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função;

13.1.2. O presente Acordo, em nenhuma hipótese, cria relação de parceria ou de representação comercial entre as Partes, sendo cada uma inteira e exclusivamente responsável por seus atos e obrigações;

13.1.3. Cada Parte declara que em todas as negociações com terceiros, que versem direta ou indiretamente sobre qualquer previsão do presente Acordo, será expressamente indicado que cada uma das Partes estará agindo como uma contratante independentemente da outra;

13.1.3.1. As Partes são empresas totalmente independentes entre si, de forma que nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de criar qualquer vínculo empregatício entre as Partes, bem como entre os empregados de uma Parte e a outra Parte;

13.1.4. As Partes reconhecem que não têm autoridade ou poder para, direta ou indiretamente, obrigar, negociar, contratar, assumir débitos, obrigações ou criar quaisquer responsabilidades em nome da outra Parte, sob qualquer forma ou com qualquer propósito.

13.2. Cada uma das Partes assume integral responsabilidade como empregador, devendo, para tanto, cumprir todas as obrigações trabalhistas, tais como salários, benefícios sociais, gratificações, encargos sociais e previdenciários, indenizações e quaisquer outros direitos trabalhistas, bem como outras despesas com diárias, transporte, hospedagem e alimentação de seus empregados ou agentes, não persistindo qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade entre elas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PRESENTE ACORDO

14.1. O presente Acordo poderá ser revisto, a qualquer tempo, por solicitação de uma ou outra Parte e desde que de comum acordo, mediante Termo Aditivo, firmado pelos representantes legais das Partes.

14.1.1. Nenhuma das Partes poderá se escusar da obrigação de proceder à análise da solicitação de alteração apresentada pela outra Parte.

14.2. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Acordo, caso ocorram, a qualquer tempo, decisões administrativas/judiciais supervenientes, modificações na legislação aplicável e/ou nas condições das autorizações de qualquer das Partes com repercussões neste Acordo, o mesmo deverá ser aditado pelas Partes, com vistas à adequação necessária.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

15.1. O Acordo de Roaming Automático Nacional entra em vigor na data de sua assinatura e será válido pelo período de 12 (doze) meses, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se denunciado por qualquer das Partes, por escrito, em até 60 (sessenta) dias antes do fim do respectivo prazo contratual.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO

16.1. O presente Acordo poderá ser rescindido por uma das Partes, a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito à outra Parte, na ocorrência de uma das seguintes situações:

16.1.1. Extinção do **<<Termo de Autorização / Contrato de Credenciamento>>** de uma das Partes. A Parte que tiver seu **<<Termo de Autorização / Contrato de Credenciamento>>** extinto deverá notificar a outra Parte dentro de 07 (sete) dias úteis, contados a partir do conhecimento do fato para que a mesma fique ciente da impossibilidade de continuidade do presente Acordo;

16.1.2. Por ações devidamente comprovadas de iniciativa de qualquer das Partes que venham a comprometer a reputação e/ou a imagem da outra Parte no seu relacionamento com os clientes, mercado e/ou com as instituições que com ele se relacionem, ou por ações ou omissões das Partes que estejam em desacordo com as políticas institucionais aprovadas internamente, consubstanciadas em códigos de condutas e disponibilizadas pelas Partes ou da lei e dos regulamentos, ressaltadas as disposições previstas no presente Contrato quanto ao uso do nome, logotipo, marcas e patentes das Partes.

16.1.3. Por descumprimento deste Contrato, incluindo seus Anexos, por fato imputável exclusivamente para à PRESTADORA (Parte Infratora), e, sendo sanável, se não ocorrer o saneamento do referido descumprimento em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação, se prazo diverso de saneamento não estiver previsto neste Acordo ou seus anexos, e sem prejuízo das demais hipóteses de encerramento por descumprimento previstas neste Acordo;

16.1.4**.** O não pagamento de qualquer quantia cobrada, em conformidade com este Acordo e formalizada na NFST emitida pela Parte credora, sem o correspondente adimplemento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação por escrito da Parte credora na forma da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do presente Acordo;

16.1.5. No caso de decretação de falência, homologação de pedido de recuperação judicial, concessão de recuperação extrajudicial, declaração de insolvência ou dissolução societária de qualquer uma das Partes

16.2. São, ainda, hipóteses de extinção do presente Contrato:

16.2.1. Distrato amigável, decorrente de acordo entre as Partes;

16.2.2. Denúncia, por qualquer das Partes, a qualquer tempo, desde que notificada por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

16.2.3. Por disposição de lei ou por decisão judicial ou regulamentar, que impossibilite a prestação do objeto do presente Contrato.

16.3. Efeitos da Rescisão

16.3.1. A partir do efetivo término ou rescisão deste Acordo, que se dará por meio do recebimento da notificação, cada Parte deverá prontamente fazer retornar à outra Parte, qualquer informação confidencial, bem como efetuar prontamente todos os pagamentos de quantias pendentes.

16.3.2. Todos os pagamentos devidos serão efetuados conforme os procedimentos aqui estabelecidos, mesmo após a rescisão contratual.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SOLUÇÃO DE CONFLITOS

17.1. As Partes empreenderão seus melhores esforços no sentido de dirimir quaisquer conflitos de interesses que possam surgir em decorrência da execução do presente Acordo. O procedimento de solução amigável das divergências decorrentes da execução do presente Acordo deverá iniciar-se em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data na qual o conflito surgir, ou em outro prazo acordado entre as Partes, exceto as controvérsias relacionadas aos valores cobrados, as quais deverão seguir o procedimento previsto no Anexo 3 – PRD AA13 deste Acordo.

17.2. O Gestor do Acordo da Parte insatisfeita deverá expor a controvérsia por escrito para o Gestor do Acordo da outra Parte.

17.2.1. Se a controvérsia não for solucionada nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes, ou em outro prazo acordado pelas Partes, por escrito, a questão deverá ser encaminhada aos representantes legais das Partes.

17.2.2. Se a controvérsia não for resolvida nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes à sua apresentação aos representantes legais das Partes, ou em outro prazo acordado por elas, as Partes poderão adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

18.1. Nenhuma das PARTES poderá ceder e, de nenhuma forma, transferir, total ou parcialmente, o presente Contrato, ou quaisquer direitos decorrentes deste, sem o prévio consentimento por escrito da outra PARTE, ressalvados os casos de transferência resultante de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão ou incorporação das PARTES, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

18.1.1. A autorização para transferência para terceiro(s) resultantes de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão, ou incorporação de qualquer das Partes, ainda que homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, não poderá ser injustificadamente negada, desde que a empresa sucessora comprove sua plena capacidade econômico-financeira e habilidade técnica para dar sequência a prestação do serviço objeto deste Acordo, com segurança, qualidade e eficiência.

18.2. A cessão ou transferência parcial ou total do presente Contrato ou de quaisquer direitos dele decorrentes, não eximirá a PARTE Cedente de quaisquer de suas responsabilidades ou obrigações derivadas deste Contrato.

18.3. O presente Acordo obriga as Partes por si e seus sucessores:

18.3.1. Em caso de reestruturação societária de qualquer das Partes, dentro das modalidades previstas na legislação societária aplicável, a entidade sucessora obrigatoriamente se sub-roga em todos os direitos e obrigações assumidas neste Acordo.

18.3.2. No caso da extinção da outorga de qualquer uma das Partes, a sucessora deverá sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações ora assumidos.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. O presente Acordo representa o total entendimento entre as Partes em relação à matéria aqui tratada, devendo prevalecer sobre quaisquer outros entendimentos pretéritos sobre a mesma matéria, sejam estes verbais ou escritos.

19.2. As definições empregadas neste Acordo estão identificadas no Anexo 1 - Definições, prevalecendo sobre quaisquer outras interpretações ou significados que lhes possam ser atribuídos fora deste contexto, ressalvadas as disposições constantes de regulamentação vigente.

19.2.1. Em caso de divergência sobre o significado de definições contidas no Anexo 1 - Definições, deverão prevalecer aquelas estabelecidas na legislação e demais normas vigentes, preferencialmente as normas específicas em detrimento das normas gerais;

19.2.2. Os prazos e condições estabelecidos neste Acordo são aplicáveis a todos os Anexos, salvo disposição explícita em contrário;

19.2.3. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.

19.3. Os títulos das cláusulas foram inseridos somente por conveniência e para fins de mera referência, não afetando quaisquer disposições ou interpretações do presente Acordo.

19.4. Na hipótese em que uma ou mais disposições deste Acordo sejam consideradas inválidas, ilegais ou de alguma forma, inexequíveis, a validade, legalidade ou aplicabilidade das demais disposições contidas no mesmo não ficarão, de modo algum, afetadas ou comprometidas.

19.4.1. As Partes deverão envidar os seus melhores esforços no sentido de substituir quaisquer disposições inválidas, ilegais ou inaplicáveis por uma outra que seja considerada válida e cujo efeito econômico possa, dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis, assemelhar-se aos efeitos daquela excluída por ser considerada inválida, ilegal ou inaplicável.

19.5. Todas as obrigações aqui assumidas estão sujeitas à emissão e manutenção de todas as licenças, registros, aprovações governamentais ou quaisquer outros documentos que sejam necessários para a execução de suas atividades, nos termos da legislação aplicável.

19.5.1. A responsabilidade e ônus para a obtenção e conservação da validade de tais registros, licenças e aprovações serão da Parte que tenha a obrigação de obter os registros, licenças e aprovações.

19.6. Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que o não exercício por qualquer das Partes, de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente Acordo, bem como a tolerância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte, não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos, a qualquer tempo, a exclusivo critério do interessado, não alterando as condições estipuladas neste Acordo, não representando, em hipótese alguma, novação, renúncia ou abstenção.

19.7. Caso, durante a execução do Contrato, seja homologada nova Oferta de Referência de Roaming da CLARO, a referida homologação gera para a Parte contratante o direito à adesão às novas condições homologadas.

19.7.1. Caso a Parte contratante exerça o direito previsto no item 19.7 acima, o contrato legado deverá ser adequado às novas condições homologadas, inclusive o prazo de vigência, sendo mantidas as partes, o objeto e o volume originalmente contratado.

19.7.2. A CLARO poderá cobrar da Parte contratante o valor equivalente aos descontos concedidos até o dia da solicitação da adesão às novas condições homologadas.

19.7.3. A multa rescisória, caso prevista no Contrato, não é aplicável no caso de exercício do direito de adesão previsto no item 19.7 nos termos do item 19.7.1.

19.7.4. Poderá ser pactuado novo relacionamento contratual observadas as condições da Oferta de Referência de Roaming, desde que não coincida com o objeto do contrato legado.

19.8. A PRESTADORA declara que está contratando o Roaming objeto do presente Acordo para atendimento de Usuário Visitante atrelado ao seu **<<Termo de Autorização do Serviço Móvel Pessoal N.º XXXXXX OU Termo de Autorização do SMP por meio de Rede Virtual N.º XXXXXXX OU Credenciamento de Rede Virtual aprovado pela Anatel por meio da decisão n.º XXXXXXX>>**, não podendo utilizar o Roaming objeto deste instrumento para atendimento de usuários visitantes atrelados a outras outorgas e/ou credenciamentos de rede virtual de titularidade da própria PRESTADORA ou de terceira empresa.

19.9. As condições do presente Acordo aplicam-se às Prestadoras de Pequeno Porte – PPP, não se replicando automaticamente para prestadoras não enquadradas nessa condição.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONFIDENCIALIDADE

20.1. As Partes se responsabilizam pela preservação do sigilo e pelo uso restrito à execução deste Acordo, de informações sensíveis (informações proprietárias) relacionadas a aspectos técnicos, operacionais, comerciais, jurídicos e financeiros das Partes, conforme estipulado no Anexo 5 – Termo de Confidencialidade, do presente Acordo.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO

21.1. As Partes declaram atuar em conformidade com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), se comprometendo a cumpri-la na realização de suas atividades, bem como estão familiarizadas e compreendem as disposições da Lei Antissuborno do Reino Unido (*UKBA, UK Bribery Act*) e dos EUA - sobre práticas de corrupção no exterior (*FCPA, Foreign Corrupt Practices Act*). Adicionalmente, cada uma das Partes declara que tem e manterá até o final da vigência deste contrato um Código de Ética/Conduta próprio, cujas regras e princípios se obrigam a cumprir fielmente.

21.2. As Partes, no ato da assinatura deste instrumento, declaram que inexiste qualquer condenação definitiva na esfera administrativa ou judicial, notadamente por razões de corrupção, que se apliquem diretamente ao exercício e a prestação dos serviços ora contratados.

21.3. Ambas as Partes, desde já, se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste contrato e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições:

(i) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente; e

(ii) adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, monitoramento e verificação do cumprimento das Leis Anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas e/ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por ela contratados;

(iii) apresentar seus programas de Compliance/Integridade à outra Parte, sempre que for previamente solicitado;

(iv) a PRESTADORA declara ter conhecimento do conteúdo do Código de Ética da CLARO, disponível no link https://claropar.com.br/wp-content/uploads/pdf/f72f346264dfe1115dea233a2a5662bd.pdf, para orientação de sua atividade, bem como de seus parceiros e fornecedores, de acordo com as melhores práticas comerciais, de controles e de processos, requisitos técnicos e operacionais, assim como também as previsões de penalidades civis e criminais.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

22.1 As Partes comprometem-se a cumprir integralmente as normas de proteção de dados aplicável, incluindo, mas não se limitando à Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – "LGPD") a partir do início de sua vigência, como também a garantir que seus empregados e terceiros contratados observem seus dispositivos.

22.2. Cada Parte deverá assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra Parte tenham sido coletados em conformidade com a LGPD e deverão tomar as

medidas necessárias, incluindo a prestação de informações adequadas aos titulares, bem como garantir a existência de uma base legal para que a outra Parte tenha o direito de tratar tais Dados Pessoais para os fins previstos neste Contrato.

22.3. A Parte que receber os Dados Pessoais fornecidos pela outra Parte deverá tratar os Dados Pessoais somente na medida do necessário para atingir a finalidade pela qual os Dados Pessoais foram fornecidos e para cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato. As Partes reconhecem que os Dados Pessoais também poderão ser tratados, caso necessário, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória a qual a Parte esteja sujeita no Brasil ou para o exercício de direitos em processos judiciais, administrativos e arbitrais.

22.4. Cada Parte deverá usar os esforços razoáveis para assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra Parte sejam precisos e atualizados.

22.5. As Partes reconhecem e concordam que, no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais, cada Parte atua como um controlador em relação a tal tratamento e não se pretende que qualquer Parte atue como um operador para a outra Parte em relação a qualquer atividade de tratamento de referidos dados.

22.6. Se uma das Partes receber uma reclamação, consulta ou solicitação de, ou em nome de, um titular de dados ou de autoridade reguladora em relação ao tratamento de Dados Pessoais compartilhados (incluindo, sem limitação, qualquer solicitação de acesso, retificação, exclusão, portabilidade ou restrição de tratamento de dados pessoais) de acordo com os Artigos 18 ou 52, I e IV da LGPD, deverá, imediatamente e em qualquer caso, dentro de dois (2) dias úteis, notificar a outra Parte por escrito sobre tal solicitação.

22.7. Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e de eventuais regulamentações emitidas posteriormente por autoridade reguladora competente.

22.8. Cada Parte implementará as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para assegurar que os Dados Pessoais não serão registrados, divulgados, processados, excluídos, perdidos, danificados, alterados, utilizados ou adulterados de maneira não autorizada, acidental ou ilegal e para proteger os Dados Pessoais de acordo com a LGPD.

22.9. Cada Parte deverá informar, de maneira imediata, à outra Parte, qualquer solicitação de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos Dados Pessoais, que tenha recebido do titular, para que seja repetido idêntico procedimento em relação à própria Parte ou com quaisquer terceiros que tenham recebido os Dados Pessoais do titular em virtude da existência deste Contrato, visando o atendimento da Legislação Aplicável, exceto nos casos em que o envio desta informação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

22.10. As Partes expressamente se comprometem a tratar os Dados Pessoais Sensíveis que lhes forem confiados ou que eventualmente sejam tratados na relação

direta com o Titular em estrita observância das regras específicas previstas na legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando à LGPD.

22.11. Cada Parte se compromete a observar as regras previstas na LGPD, sempre que for realizada a transferência de Dados Pessoais para fora do território brasileiro.

22.12. Cada Parte notificará imediatamente a outra Parte por escrito sobre qualquer tratamento indevido dos Dados Pessoais ou violação das disposições desta Cláusula, ou se qualquer notificação for feita por uma autoridade reguladora relacionada ao tratamento dos Dados Pessoais. No caso de uma notificação nos termos desta cláusula, as Partes atuarão em total cooperação e prestarão assistência mútua.

22.13. Cada uma das Partes será a única responsável, independentemente da necessidade de comprovação de culpa, por eventuais Incidentes de Segurança que venham a ocorrer em relação aos Dados Pessoais tratados sob sua responsabilidade, na medida em que comprovadamente concorreu para o Incidente.

22.14. Em caso de Incidente de Segurança envolvendo Dados Pessoais obtidos em decorrência deste Contrato, independentemente do motivo que o tenha ocasionado, deverão as Partes, imediatamente, comunicarem-se mutuamente, através de notificação formal, certificando-se do recebimento, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) data e hora do Incidente de Segurança;

b) data e hora da ciência pela Parte notificante;

c) relação dos tipos de dados afetados pelo Incidente de Segurança;

d) quantidade e relação de Titulares afetados pelo Incidente de Segurança;

e) dados e informações de contato do Encarregado de Proteção de Dados para fornecer outras informações sobre o Incidente de Segurança;

f) descrição das possíveis consequência do Incidente de Segurança;

g) indicação das medidas adotadas, em andamento, e futuras para reparar o dano e evitar novos Incidentes de Segurança;

22.15. Caso a Parte não disponha de todas as informações elencadas no item 22.14. no momento do envio da notificação, deverá encaminhá-las gradualmente, desde que o envio de todas as informações não exceda o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ciência do incidente.

22.16. As Partes são responsáveis pelos danos diretos comprovadamente causados à outra parte, excluindo danos indiretos, lucros cessantes e insucessos comerciais. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Cláusula ou em caso de Incidente de Vazamento que imponha o dever à Parte inocente de indenizar o titular dos Dados Pessoais ou quaisquer terceiros,

deverá a Parte infratora responsabilizar-se por ressarcir a Parte Inocente pelas despesas incorridas pela Parte inocente.

22.17. Caso uma Parte tenha necessidade de compartilhar com terceiros os Dados Pessoais recebidos pela outra Parte, independentemente do motivo, deverá referida Parte impor a tais terceiros o dever de, no mínimo, cumprir com as obrigações estabelecidas neste Contrato bem como na legislação aplicável, sendo inclusive, responsável, perante a outra Parte, pelas atividades de Tratamento de Dados Pessoais exercidas pelo terceiro contratado e por eventuais Incidentes de Segurança.

22.18. Os Dados Pessoais coletados serão utilizados e mantidos durante o período de vigência do Contrato, ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pelos prazos necessários para o exercício de direitos em processos judiciais e administrativos.

22.19. Na hipótese de término do presente Contrato e, cada Parte deverá, em caráter definitivo, eliminar, anonimizar e/ou bloquear acesso aos Dados Pessoais que tiverem sido tratados em decorrência do Contrato, salvo se referida Parte tiver base legal, de acordo com a Legislação Aplicável, para continuar o tratamento dos Dados Pessoais.

22.20 Nesta Cláusula, os termos iniciados em maiúsculo e não definidos neste Contrato deverão possuir o significado a eles atribuídos e devem ser interpretados segundo as leis aplicáveis de proteção de dados.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

23.1. As Partes elegem o foro da cidade de São Paulo – SP, como competente para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato, em detrimento de outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias de iguais teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, xx de xxxxxxx de 20XX.

CLARO S.A.

PRESTADORA

Testemunhas:

Nome: RG:	Nome: RG:

ANEXOS